



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC.: 01/2025/CMSB

**ENQUADRAMENTO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

1. OBJETO

Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara de Vereadores, notadamente quanto à: elaboração de pareceres técnicos; exame e orientação legal de casos concretos; pesquisa legislativa; a análise, à luz das Constituições Federal e Estadual, de emendas à Lei Orgânica, de projetos de lei, de decretos legislativos e demais proposições; orientação sobre o processo legislativo municipal, em suas diferentes fases; elaboração de minutas legislativas e administrativas; elaboração do novo Regimento Interno e Lei Orgânica e representação em juízo, acompanhamento de processos e procedimentos na esfera judicial e administrativa, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Bento – MA.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Nova Lei de Licitações Contratos nº 14.133/21 dispõe, em seus artigos 74 e 75, exceções regra em licitar, dispensando o administrador de viabilizar aquele certame por razões de conveniência, **valor da contratação**, urgência, impossibilidade de concorrência etc. No artigo 75, estão dispostas as hipóteses de dispensa de licitação e no dispositivo anterior (art. 74), as situações de inexigibilidade.

Diante do exposto, sugerindo a Inexigibilidade de Licitação conforme art. 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/23.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A justificativa para a contratação encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar anexo a este processo.

A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria fundamenta-se no inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade de contratação se justifica pela inviabilidade de competição, decorrente da singularidade técnica do serviço e da notória especialização do profissional responsável pela pessoa jurídica contratada.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que a licitação é inexigível, sendo uma delas a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando houver notória especialização do contratado. Segundo o inciso III, alínea "c", essa inexigibilidade aplica-se especificamente a:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Dessa forma, o presente caso enquadra-se perfeitamente nos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que os serviços a serem contratados possuem caráter técnico especializado e exigem a participação de profissional ou empresa de notória especialização.

Ademais, apesar da inviabilidade de competição, foi realizada pesquisa de preços dos serviços cuja contratação é pretendida. Essa pesquisa baseou-se em contratos similares firmados por outros entes da administração pública nos últimos exercícios financeiros, envolvendo serviços de mesma natureza. A partir dessa análise, verificou-se que os valores propostos para a presente contratação são compatíveis com os praticados no mercado e encontram-se dentro dos limites orçamentários previstos.

Assim, considerando a fundamentação legal e a compatibilidade do valor contratado com os parâmetros de mercado, a inexigibilidade de licitação mostra-se plenamente justificada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Conforme já abordado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, o profissional cuja contratação é pretendida presta serviços de assessoria e consultoria pública no âmbito da administração pública há anos, sendo, portanto, dotado de notória especialização em decorrência de experiência e desempenho anteriores.

5. VALOR:

POSSÍVEL CONTRATADO: MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 53.096.317/0001-30)

O valor de mercado foi estimado e está alinhada à Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para estimativa de valor, que evidenciem a essencialidade e a vantajosidade da contratação, bem como a adequação da escolha da empresa com base em especialização

Estima-se o valor total de: **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**

5. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade orçamentaria: CMSB; Função 01; Sub-Função 031; Programa 0001; Sub-Programa 2002; Elemento de despesa 3.3.90.35.00; Valor Total R\$ 300.000,00

6. CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante da autorização e demais procedimentos, esta CPL elabora justificativa da inexigibilidade de licitação. Encaminhasse a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, consoante o disposto no Art. 53 da Lei nº. 14.133/21, para a apreciação do termo de justificativa para inexigibilidade de licitação e elaboração da minuta do Contrato.

São Bento - MA, 17 de fevereiro de 2025.

Joycilene Pereira Souza

Agente de Contratação